

**PRIORIDADE DO POLICIAL MILITAR GOIANO FRENTE À VÍTIMAS E
CRIMINOSOS EM EVASÃO
CONSTITUCIONALIDADE DO ITEM ESCLARECEDOR 3 DO
PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO 112.01**

PRIORITY OF THE MILITAR POLICEMAN OF GOIÁS IN FRONT OF VICTIMS AND CRIMINAL
EVASIONS
CONSTITUTIONALITY OF ITEM 3 EXPLANATION OF THE STANDARD OPERATING
PROCEDURE 112.01

JUNIOR, William Vieira Rodrigues¹
CANÊDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

O presente artigo se preocupa em estudar a prioridade do policial militar goiano frente ao dilema entre salvar vidas ou perseguir criminosos ou outra atividade fim do PM. Para tanto se utiliza como amostragem o Procedimento Operacional Padrão da Policial Militar do Estado de Goiás de número 112.01 itens esclarecedor 3, que preconiza o salvamento de vidas em detrimento da atividade fim militar. Trata-se de uma revisão bibliográfica e exegese sobre a doutrina, jurisprudência e legislação que tratam sobre o tema. O estudo começa por demonstrar a atribuição constitucional do policial militar, qual seja manutenção da ordem pública logo passando superficialmente pelo tema de controle de constitucionalidade, com a definição e importância. É notório que o artigo por vezes gravitará entorno do conceito de ordem pública por ser a função atribuída ao policial pela Constituição Federal de 88. Por fim se ilumina a peculiaridade do presente artigo que é demonstrar não uma, mas sim duas conclusões sobre o tema que é apresentar os principais argumentos de cada tese, a que considerada inconstitucional o desvio de finalidade do policial militar e a tese que legitima o que já preconiza o POP, ou seja o salvamento da vítima. Ao final, porém a balança do direito pende majoritariamente para a tese de inconstitucionalidade da prioridade pelo salvamento, o que supera o senso comum e o entendimento do POP 112.01 e 403 ação corretiva 8.

Palavras-chave: ordem pública. Procedimento Operacional Padrão. Constitucionalidade. Polícia Militar. Atribuição.

¹ Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, bacharel em direito pela PUC –GO e Especialista em Direito Civil e Processo Civil Pela PUC –GO, email: william.diligencias@gmail.com

² Especialista em Direito Processual e Docência Universitária pela UNAMA. Professora na PUC Goiás. Técnica de Normas e processos Prestando Serviços para a PETROBRAS. Mestre em Direito pela PUC GO

ABSTRACT

The present article is concerned with studying the priority of the military police officer in the face of the dilemma between saving lives or pursuing criminals or other PM main activity. For this purpose, the Standard Operative Procedure of the Military Police of the State of Goiás is used as a sampling more specific enlightening item 3, POP 112.01, which advocates the rescue of lives to the detriment of police activity. Its about bibliographic and interpretation over what the doctrine, jurisprudence and law had already treated about the theme. The study begins by demonstrating the constitutional attribution of the military police, which is the maintenance of public order, passing superficially on the issue of constitutionality control, with definition and importance. It is notorious that the article will sometimes gravitate around the concept of public order because it is the function attributed to the police by the Federal Constitution of 88. Finally, the peculiarity of this article is shown, which is to demonstrate not one, but two conclusions on the subject that is to present the main arguments of each thesis, which is considered unconstitutional the deviation of purpose of the military police and the thesis that legitimates what is already advocated by the POP, that is, the rescue of the victim. In the end, however, the balance of the law is mostly based on the unconstitutionality thesis of priority for salvage, which goes beyond common sense and the understanding of POP 112.01 and 403 corrective action.

Keywords: Public order. Standard Operative Procedure. Constitutionality. Military Police. Attribution.

1 INTRODUÇÃO

Emile Durkheim já dizia ser a sociedade “um organismo vivo”, sendo o direito fruto da sociedade (assim diz Miguel Reale), não poderia ser de outro modo senão dinâmico, e dentro deste universo do direito em constante mutação estão as normas pertinentes à ação policial, particularmente a ação do policial militar, sendo ainda mais específico dentro deste sub conjunto legal, tem-se as normas delimitadoras de competência da polícia militar, que podem estar em conflito com os direitos e garantias fundamentais, sobre tudo o direito à vida.

Aqui se objetiva estudar a adequação de um procedimento frente a constituição federal e legislação esparsa a fim de adquirir um conhecimento específico que se possa por indução, aplicar a vários outros procedimentos e dúvidas do policial militar em sua atuação em momentos de crise quando uma vida está na balança.

Não se trata de discussão relativa à alegação de truculência policial, mas sim quanto à prioridade ao socorro à uma vida em perigo versus a tarefa de repressão

imediate ao crime e prisão de suspeitos, ou seja, se um policial pode aumentar as chances de sobrevivência de uma vítima, deve o policial militar salvar a vítima ou perseguir o suspeito, eis a indagação.

Ocorre que no Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás de número 112.01 sequencial 2 e item 3, a prioridade é a prestação dos primeiros socorros e não a perseguição ou prisão do(s) criminoso(s). Tal procedimento trás o questionamento cerne: deve o policial priorizar socorro as pessoas ou poderia focar prioritariamente em sua atividade fim? O POP 112.01 é inconstitucional?

Percorrer-se-á tal *hodos* através da perscrutação do conceito de polícia associado ao estudo específico da função do policial militar, suas atribuições e competência frente aos direitos fundamentais (vida), tal caminha exige uma metodologia de revisão bibliográfica das leis, mandamentos constitucionais, jurisprudência e doutrina sobre o tema, abordando a natureza jurídica do Procedimento Operacional Padrão junto da possibilidade de controle de constitucionalidade sobre este.

Ao final se espera conhecer os argumentos favoráveis e desfavoráveis a constitucionalidade do item 3 de esclarecimento do Procedimento Operacional Padrão de número 112.01, derradeiramente ressaltando a corrente de pensamento majoritário sobre a qual deverá se pautar os policiais militares. Não é exagero dizer que a relevância do presente estudo permeia a vida e a morte.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ATRIBUIÇÕES POSITIVADAS DO POLICIAL MILITAR E JURISPRUDÊNCIA

Em todo o código de processo de penal, não há sequer uma menção ao policial militar, sendo que a palavra policial está sempre atrelada e precedida dos substantivos “inquérito” ou “autoridade”. Fato este que confirma a nebulosidade que gravita em torno das atribuições do Policial Militar.

Sorte é que neste estudo o foco é a constitucionalidade, assim é mais relevante expor o que diz a carta magna sobre a função ou atribuição do policial militar:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas** e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Omissis (...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Omissis(...)

§ 5º **As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe **a execução de atividades de defesa civil**. (Grifei).

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (...). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) (grifei).

Muitos confundem as atividades de polícia e bombeiros militares prescritas na CF/88, dada a continuidade do texto em primeira análise se poderia dizer que a polícia militar abraça os deveres de “defesa civil” conforme texto constitucional, porém a interpretação literal exclui essa possibilidade pela pontuação “;” ponto e vírgula (com função de apartar orações coordenadas) separando as funções no texto de 1988.

Tendo como um dos objetivos deste estudo, entender se o socorro de pessoas em grave risco de vida é ou não dever do policial militar, se faz necessária esmiuçar o produto legislativo, destarte vale uma glosa a respeito do que seja a citada “ordem pública”.

Não poderia “Ordem pública” ser sinônimo ou análogo a “ordem social” tendo em vista a abrangência desta última, que inclui, desde cuidado com o desporto até apoio a pesquisa e educação conforme artigos 193 e seguintes da CF/88.

Talvez seja mais pertinente deixar que o interprete por excelência assim o faça, para tanto vejamos o que tem a dizer o eterno Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes:

(...) reputo não haver que se falar em manifesta ilegalidade em ato emanado de superior hierárquico consistente em determinar a subordinado que se dirija à cadeia pública, a fim de reforçar a guarda do local. Por outro lado, tenho para mim que a obediência reflete um dos grandes deveres do militar, não cabendo ao subalterno recusar a obediência devida ao superior, sobretudo levando-se em conta os primados da hierarquia e da disciplina. Ademais, inviável delimitar, de forma peremptória, o que seria, dentro da organização militar, ordem legal, ilegal ou manifestamente ilegal, uma vez que **não há rol taxativo a determinar as diversas atividades inerentes à função policial militar**. (HC 101.564, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 30-11-2010, 2ª T, DJE de 15-12-2010). (grifei)

Os interpretes supremos da carta magna reconhecem que os limites das atribuições do policial militar são delimitados em anéis trevosos que ao tempo que estão em uma posição concomitantemente ocupa outra, análogo ao comportamento das partículas quânticas.

Ainda em termos mais específicos sobre o tema se pronunciou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Britto:

O conceito jurídico de ordem pública **não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio** (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). (...). Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (HC 101.300, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, DJE 18-11-2010). (grifei).

A vergastada jurisprudência separa nitidamente a confusão dos dois institutos, sendo deveras um argumento forte do lado da tese em que a prioridade do policial, é a ordem pública e não o salvamento das pessoas (incolumidade).

2.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Nossa Carta Magna tem papel duplo, além de servir de documento que formaliza a existência e demais elementos essenciais a nossa soberania, também traz conjuntos de princípios jurídicos positivados sobre os quais se erguerão os demais textos normativos, servindo assim como a pedra fundamental da República Federativa do Brasil tal qual foi a pedra de Mateus 16:18.

O conceito doutrinário mais sucinto talvez seja do professor Bulos: “Controle de Constitucionalidade é o instrumento de garantia da supremacia das constituições. Serve para verificar se os atos executivos, legislativos e jurisdicionais são compatíveis com a carta magna” (BULOS, 2010, p. 181)

A Constituição Federal, assim como em vários outros países, ocupa “lócus” mais alto na hierarquia de todo o arcabouço normativo do Brasil, é o que os aplicadores do direito chamam de cume da pirâmide de Kelsen.

Uma vez observada a importância da Constituição Federal, foi no mínimo da melhor técnica legiferante a positivação de instrumentos que garantissem o fiel cumprimento, materialização e exegese deste alicerce da nossa Pátria. Dentre essas garantias instrumentalizadas têm-se os instrumentos de controle de constitucionalidade. Instrumentos estes que visam realizar o controle da adequação vertical das demais normas brasileiros em relação a lei suprema, doravante aqui objeto de estudo.

O conceito do que seja Controle de constitucionalidade pode ser mais amplo do que útil, destarte é pertinente neste estudo perscrutar tão somente o controle de constitucionalidade pátrio.

O controle de constitucionalidade pode ocorrer de diversos modos em nossa legislação, mas tal diversidade não denota facilidade de alteração do texto ou interpretação do texto constitucional. Cabe aqui uma análise sobre os principais meios e espécies, identificando qual seria o mais adequado para os fins do objetivo do presente trabalho.

Quanto ao momento: o controle pode ser preventivo ou repressivo: será preventivo quando o controle de constitucionalidade (doravante apenas “controle”), opera antes sequer da norma se tornar legítima por completo, ou seja, quando a lei ou ato normativo é declarado inconstitucional interrompendo seu tramite gestacional ainda em fase de elaboração;

O controle será repressivo quando a declaração de inconformidade vertical com a lei suprema opera posteriormente a gênese normativa, ou seja, quando a lei ou ato normativo já tem sua legitimidade e efeitos operando na realidade jurídica, podendo ser político, jurisdicional ou híbrido.

3 DISCUSSÃO RESULTADOS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ITEM ESCLARECEDOR III DO POP 112.

Chegando ao final deste trabalho se faz necessário verticalizar sobre o tema da função do policial militar e a amplitude do espectro de ordem pública a fim a de determinar se pode o policial focar seus esforços no policiamento ostensivo e negligenciar eventuais vidas em perigo concomitante e concorrente à sua atividade fim.

Como o direito é dinâmico e possui mais de uma interpretação aqui se elenca as duas posições, de um lado onde a norma resguardaria o policial militar que foca na prisão de um criminoso negligenciando um salvamento e de outro o entendimento que exigiria do policial abandonar a sua atividade fim para realizar um salvamento.

3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM ESCLARECEDOR 3 DO POP 112

A ordem pública é conceito com delimitações nebulosas e de difícil positivação tal como assevera Lazzari “a noção de ordem pública é mais fácil de ser sentida do que definida” (LAZZARI, 1998, p. 4)

De acordo com esta linha de pensamento de obscuridade na definição de ordem pública, se abre margem a diversas interpretações, inclusive as minoritárias, senão vejamos.

Para alguns autores nacionais e internacionais, a vida ocupa o topo da hierarquia ou importância dos direitos e garantias fundamentais, qualquer norma que priorize ação estatal direcionada em sentido contrário pode ser uma norma maculada pela inconstitucionalidade.

O doutrinador Alexandre de Moraes entende haver uma hierarquia entre a vida e os demais direitos fundamentais em razão de sua precedência lógica, posto que sem este não há que se falar em qualquer outro direito fundamental (MORAIS, 2005, p. 30). No mesmo sentido, porém de forma a relacionar com segurança pública também é o entendimento do Mestre André Ramos Tavares, senão vejamos:

É o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como **verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos** consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. Assim, inicialmente, cumpre assegurar a os direitos de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. **Isso se faz com a segurança pública**, com a proibição da justiça privada e com o respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos. ” (TAVARES, 2009, p. 243) (Grifei).

Neste contexto a vida, ou cuidado para aumentar minimamente as chances de sobrevivência de uma pessoa deverá prevalecer sobre qualquer outra ação estatal por força da supremacia da constituição federal e interpretação hierárquica do direito à vida insculpido em seu artigo 5º caput.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Como se não fossem suficientes os argumentos já estudados vale ressaltar que o salvamento de vidas é prioridade em outros procedimentos do POP, tal como o sequencial do POP 403, ação corretiva 6 e 8, onde também se prioriza o salvamento de vidas em detrimento do combate ao crime.

Por todo o exposto por este viés podemos dizer que não há mancha constitucional no Procedimento Operacional Padrão de número 112.01 e seu respectivo item esclarecedor 3 ao definir como prioridade o salvamento de vidas ao policial militar independente de sua função positivada em outros textos de lei. A fim de sedimentar a constitucionalidade desta tese vale trazer a este trabalho os ensinamentos do professor Vicente de Paulo acerca da presunção de legalidade:

Decorência desse princípio, temos que as leis e os atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais, válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição - e com a vontade do povo, que lhe outorgou essa nobre competência. (PAULO, 2010 p. 751)

3.2 TESE INCONSTITUCIONAL

Estudiosos da segurança pública do Estado de Goiás, tal como o Major Ivano Pedro Rodrigues Filho, tentaram delimitar a amplitude das atribuições do policial militar.

Merece a devida atenção a menção específica à polícia militar do texto constitucional do artigo 144, haja vista o caput já atribui a finalidade de ordem pública a todos os órgãos descritos no caput e não volta a repetir tal encargo para nenhuma das forças policiais ao longo dos incisos subjacentes, porém, quando diz respeito à Polícia Militar, o artigo frisa especificamente a competência de preservação da ordem pública, o que sedimenta ainda mais a interpretação teleológica de separar e especificar a atribuição do policial militar que deverá ser direcionada a preservação da ordem pública (FILHO, 2010, p. 6)

Uma das primeiras atividades legiferante a delimitar o espectro de atribuições legais do policial militar foi o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983). (BRASIL. Decreto-Lei n. 667 de 2 de julho de 1969)

Conforme se depreende do texto legal, não há qualquer menção a socorro de vítimas.

É imperioso elencar neste trabalho o conceito legal de ordem pública no item 21 do artigo 2º do Decreto 88.777/83 de 30 de setembro de 1983, a fim de delimitar melhor a função constitucional do policial militar:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

(...)

21) Ordem Pública -. Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL. Decreto n. 88.777 de 30 de setembro de 1983).

O referido decreto sacramentou o que seja ordem pública, deixando claro que a ordem pública não gravita em torno do salvamento de vidas, ou tem nesta sua base primária, mas sim o controle do poder de polícia a fim de manter a ordem e paz social.

Uma das principais teses que primam pela primazia da vida, seria o argumento de que o direito fundamental a vida seria hierarquicamente superior aos demais. Falácia, qualquer entendimento neste sentido é minoritário. A fim de provar este argumento vale transcrever a doutrina majoritária e recente acerca do tema:

Por encontrarem limitações em outros direitos constitucionalmente consagrados, os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, razão pela qual a relatividade (ou limitabilidade) costuma ser apontada como uma de suas características" (NOVELINO, 2018, p. 309).

Neste mesmo sentido também afirma o doutrinador Pedro Lenza não haver hierarquia entre os direitos e garantias fundamentais, por não haver direito absoluto, (LENZA, 2009, p. 672)

Neste mesmo sentido tem decidido a Jurisprudência majoritária dos Tribunais superiores, senão vejamos a posição do STF- Supremo Tribunal Federal:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Não que a interpretação seja de que a segurança pública tenha maior valor que a vida, mas sim que ambos tenham o mesmo valor perante a constituição, por mais que tal exegese vá de encontro ao senso comum, inclusive contrariando as expectativas quando do início da redação deste artigo.

4 CONCLUSÃO

Talvez por motivos políticos, inúmeras foram as tarefas acumuladas aos policiais militares, como por exemplo: segurança de empresas particulares (terminais de ônibus e estádios) confecção de TCO, reposição das pedras de Goiás Velho (hoje Cidade de Goiás) etc.... dentre tantas acumulações o costume e ordens políticas consolidou aos Policiais Militares também a função de socorrista de emergência, tal como bombeiros, enfermeiros e paramédicos. Função essa que ao longo deste trabalho foi desmistificada.

No início deste estudo se esperava concluir pela prioridade do socorro às vítimas, tendo em vista o conteúdo ministrado nas Academias de Polícia Militar e o valor a Vida costumeiro e jus naturalista, porém a lei mostra outra prioridade.

Destarte considerando que jurisprudência e doutrina majoritárias afirmam de forma veemente que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, é nítida a conclusão de que o direito à vida não ocupa lugar prestigiado em relação aos demais direitos descritos na carta magna, por mais que se possa contrariar o senso comum.

Ainda somado ao claro posicionamento do ordenamento jurídico pátrio exposto nos tópicos acima, aqui se afirma ser função precípua do policial militar, a preservação da ordem pública e não o salvamento de vidas, missão essa confiada à outras forças, tais como os Bombeiros Militares.

Por todo o exposto conclui-se que o item esclarecedor 3 do Procedimento Operacional Padrão 112.01 pode ser inconstitucional, de acordo com a exegese majoritária, assim como as ações corretivas do POP 403 número 6 e 8, merecendo no mínimo uma discussão na próxima edição do POP, a fim de destituir mais uma de tantas tarefas que fora atribuída ao policial militar e retirando a responsabilidade de eventuais mortes ou danos permanentes à feridos ou vítimas em perigo, sem querer contudo impedir o policial de tentar priorizar um salvamento, se assim desejar e achar conveniente ou seguro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bulos, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. Ver. E atual. - São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. Constituição de 1.988. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05/10/1.988. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vás dos Santos Wind e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 667 de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal, e da outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acessado em 06/04/2018.

BRASIL. Decreto n. 88.777 de 30 de setembro de 1983. Dispõe sobre o regulamento para as policiais militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm>. Acessado em 05/04/2018.

FILHO, Ivano Pedro Rodrigues. São Paulo: Centro de Altos Estudos de Segurança "Cel PM Nelson Freire Terra, 2010.

Lazzarini, A. A segurança pública e aperfeiçoamento da polícia no Brasil. São Paulo: in revista a Força Policial, nº.05. Jan./mar, 1995.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13ª ed. Ver. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 6ª. Ed. São Paulo: Forense, 2010.

STF. Supremo Tribunal Federa. Disponível em:
www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=1360&tipo=CJ&termo=educa%E7%E3o. Acesso em 04 de abril.2018.

Tavares, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.